

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023

PROCESSO Nº202301000377957

ASSUNTO: RECURSO

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

A **LANCE TECNOLOGIA**, empresa concorrente no **pregão eletrônico nº55/2023** legitimamente habilitada conforme o edital, vem **tempestivamente** apresentar recurso contra **ato administrativo que considerou aceito o atestado demonstrado pela empresa vencedora do grupo 08** do presente edital, pelos motivos a seguir expostos:

A empresa COPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA inscrita sub CNPJ 02.528.743/0001-64, foi a vencedora dos itens 1 ao 23 do grupo 08 (tintas e solventes).

Ocorre que a empresa vencedora havia anexado à proposta o atestado de capacidade técnica para concorrer à licitação e que neste atestado de capacidade técnica utilizado não estava dentro dos parâmetros exigidos no edital em relação ao item 13.1.3.1, ocasionando uma sequência de prejuízos aos demais concorrentes.

Com base no edital 55/2023 que refere como objeto do pregão "Registro de preço para futura e eventual aquisição de material gráfico." Pode-se constatar que os atestados oferecidos pela empresa COPEL

COMERCIAL DE PECAS LTDA não atende ao objeto vide que eles apresentam categorias de material de informática, material de limpeza, materiais elétricos e eletrônicos entre outros e em nenhum momento apresenta materiais que se assemelhem as características com o objeto do presente pregão (Material gráfico) como tintas gráficas, solventes gráficos e demais materiais gráficos.

Diante dos dados incompatíveis com o edital, observa-se claramente a desconformidade com as características específicas dos documentos de habilitação , que implica na desclassificação da proposta conforme item 13.1.3.1, do Capítulo XIII do Pregão Eletrônico nº55/2023). Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30 , inciso II , da Lei nº 8.666 /93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - XXXXX-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

Isso posto, destaca-se que a empresa vencedora baseou sua proposta em atestado de capacidade técnica que difere ao estabelecido no edital, "13.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência. "

Desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes.

De antemão, com essas informações já se deveria ser declarada a desclassificação da proposta vencedora. No entanto não ocorreu, pelo contrário, aconteceu foi uma mixagem que atos que não foram transparentes, veja-se:

Na fase de habilitação, a empresa não entregou os atestados de capacidade de acordo em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, e pediu prorrogação do prazo, aceito pelo pregoeiro, ato que por si só gera descumprimento do instrumento convocatório.

Ora, consta no edital regente do pregão eletrônico, no Capítulo XIII, 13.1.3.1, que o atestado técnico do produto deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, como se vê:

“13.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência. ” EDITAL Nº55/2023.

Notadamente, observa-se que o ato de entregar atestado de capacidade que difere do objeto do edital com perfaz uma vantagem ao licitante vencedor, ocasionando desequilíbrio na concorrência das propostas. Ferindo, pois, o princípio da isonomia, como se infere do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal

em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. **A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.** Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame. (TJ-MT 10007574320208110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022)

Por se tratar de ato que deveria, na fase que se encontra, ser vinculado ao que emana o edital, é de se reconhecer um vício insanável, qual seja, a não entrega do atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital, sob pena do prejuízo a ampla concorrência e isonomia entre os concorrentes.

PEDIDOS

Este licitante, vem respeitosamente, pedir para que seja anulado o ato que aceitou os atestados de capacidade, uma vez que a licitante vencedora entregou atestados diversos ao características e objeto do referido edital;

Outrossim, requer que seja declarado a desclassificação da proposta vencedora por estar em desconformidade com o especificado no edital nº 55/2023.

Atenciosamente,

LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ nº. 24.163.285/0001-40
Anderson Guedes de Lima
C.I.: 2.317.149 SSP/DF – CPF: 005.916.311-99

LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Fone: (61) 3526-9790 E-mail: lance.tecnologia@gmail.com


Condomínio Mini Chácara ES 12A – Lote 11 – Loja 2A – Setor de Mansões de Sobradinho II Brasília-DF
– CEP: 73.083-290

CNPJ N. 24.163.285/0001-40 - CF/DF N. 07.756.778/001-30

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

RECURSO P.E 55-2023 GRUPO 08

De : Lance Tecnologia <lance.tecnologia@gmail.com> sex., 02 de fev. de 2024 11:26
Assunto : RECURSO P.E 55-2023 GRUPO 08  1 anexo
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023
PROCESSO Nº202301000377957
ASSUNTO: RECURSO

RECURSO**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,**

A **LANCE TECNOLOGIA**, empresa concorrente no **pregão eletrônico nº55/2023** legitimamente habilitada conforme o edital, vem **tempestivamente** apresentar recurso contra **ato administrativo que considerou aceito o atestado demonstrado pela empresa vencedora do grupo 08** do presente edital, pelos motivos a seguir expostos:

A empresa COPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA inscrita sub CNPJ 02.528.743/0001-64, foi a vencedora dos itens 1 ao 23 do grupo 08 (tintas e solventes).

Ocorre que a empresa vencedora havia anexado à proposta o atestado de capacidade técnica para concorrer à licitação e que neste atestado de capacidade técnica utilizado não estava dentro dos parâmetros exigidos no edital em relação ao item 13.1.3.1, ocasionando uma sequência de prejuízos aos demais concorrentes.

Com base no edital 55/2023 que refere como objeto do pregão "Registro de preço para futura e eventual aquisição de material gráfico. " Pode-se constatar que os atestados oferecidos pela empresa COPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA não atende ao objeto vide que eles apresentam categorias de material de informática, material de limpeza, materiais elétricos e eletrônicos entre outros e em nenhum momento apresenta materiais que se assemelhem as características com o objeto do presente pregão (Material gráfico) como tintas gráficas, solventes gráficos e demais materiais gráficos.

Diante dos dados incompatíveis com o edital, observa-se claramente a desconformidade com as características específicas dos

documentos de habilitação , que implica na desclassificação da proposta conforme item 13.1.3.1, do Capítulo XIII do Pregão Eletrônico nº55/2023).

Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30 , inciso II , da Lei nº 8.666 /93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívica - XXXXX-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

Isso posto, destaca-se que a empresa vencedora baseou sua proposta em atestado de capacidade técnica que difere ao estabelecido no edital, "13.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência. "

Desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes.

De antemão, com essas informações já se deveria ser declarada a desclassificação da proposta vencedora. No entanto não ocorreu, pelo contrário, aconteceu foi uma mixagem que atos que não foram transparentes, veja-se:

Na fase de habilitação, a empresa não entregou os atestados de capacidade de acordo em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, e pediu prorrogação do prazo, aceito pelo pregoeiro, ato que por si só gera descumprimento do instrumento convocatório.

Ora, consta no edital regente do pregão eletrônico, no Capítulo XIII, 13.1.3.1, que o atestado técnico do produto deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, como se vê:

“13.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência. ” EDITAL Nº55/2023.

Notadamente, observa-se que o ato de entregar atestado de capacidade que difere do objeto do edital com perfaz uma vantagem ao licitante vencedor, ocasionando desequilíbrio na concorrência das propostas. Ferindo, pois, o princípio da isonomia, como se infere do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. **A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.** Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame. (TJ-MT 10007574320208110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022)

Por se tratar de ato que deveria, na fase que se encontra, ser vinculado ao que emana o edital, é de se reconhecer um vício insanável, qual seja, a não entrega do atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital, sob pena do prejuízo a ampla concorrência e isonomia entre os concorrentes.

PEDIDOS

Este licitante, vem respeitosamente, pedir para que seja anulado o ato que aceitou os atestados de capacidade, uma vez que a licitante vencedora entregou atestados diversos ao características e objeto do referido edital;

Outrossim, requer que seja declarado a desclassificação da proposta vencedora por

estar em desconformidade com o especificado no edital nº 55/2023.

Atenciosamente,

--

Att.:

Anderson Guedes de Lima
Lance Tecnologia Materiais e Serviços Eireli - ME
CNPJ nº. 24.163.285/0001-40
Fone: (61) 3526 9790

 **RECURSO P.E 55-2023- TJGO.pdf**
2 MB
